Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2084/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6839/2002/001
PROTOCOLO	: 1829951
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE	: PEDRO CESAR KEMP GONÇALVES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação de que o recorrente como sucessor do cargo não geriu recursos ou contribuiu para a ocorrência dos vícios constatados na prestação de contas do convênio, que analisada e julgada irregular, tendo adotado todas as medidas devidas no âmbito de sua competência, permite afastar a multa que lhe infligida por tais infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021., ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do presente recurso ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais; e no mérito, **dar provimento** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário de Estado de Educação, Sr. **Pedro Cesar Kemp Gonçalves**, para **excluir** os comandos dos **itens "II e III"** da Decisão Singular **DSG-G.JRPC – 8356/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1535, do dia 26 de abril de 2017, isentando o recorrente da multa arbitrada em razão da apresentação de fundamentos capazes de modificar o juízo formado no feito.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ex-Secretário de Estado de Educação, Pedro Cesar Kemp Gonçalves (CPF/MF 437.732.819-00), em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC – 8356/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1535, do dia 26 de abril de 2017, que decidiu:

> **I – declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 102, de 1998**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação (SED), e o Município de Juti, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face dos seguintes vícios:
>
> **a)** ausência do demonstrativo da execução da receita e da despesa, que evidenciariam os saldos e rendimentos auferidos pelas aplicações de recursos financeiros, em afronta ao disposto no inciso III do art. 11 do Decreto Estadual n. 7.901, de 1994, vigente à época dos fatos;
>
> **b)** ausência de comprovação de abertura de conta bancária específica para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros referentes ao Convênio, em desacordo com o disposto no art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual n. 7.901, de 1994, vigente à época dos fatos;
>
> **c)** ausência de comprovação de aplicação do saldo do Convênio (valor da contrapartida de R$ 12.390,86) em caderneta de poupança de instituição oficial financeira, em desacordo com o 7º, § 2º, do Decreto Estadual n. 7.901, de 1994, vigente à época dos fatos;
>
> **d)** realização de despesas em data anterior e posterior à vigência do Convênio, com infringência ao disposto no art. 2º, § 4º, "d", do Decreto Estadual n. 7.901, de 1994, vigente à época dos fatos;
>
> **e)** intempestividade da prestação de contas do Convênio pelo conveniado ao concedente, considerando que o prazo de vigência do Convênio expirou em 30/11/1998 e que a prestação de contas ocorreu apenas em 17/6/1999, em descumprimento à regra do art. 11, § 1º, do Decreto Estadual n. 7.901, de 1994, vigente à época dos fatos;
>
> **II – aplicar multa** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Pedro César Kemp Gonçalves**, CPF-437.732.819-00, Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, à época, pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;
>
> **III - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta

Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Em suas razões, requer o cancelamento da multa arbitrada, aduzindo, em síntese, que, ao assumir a gestão da Secretaria de Estado de Educação (SED/MS), a sua responsabilidade, como ordenador de despesa, com relação ao convênio 102/98, ficou restrita a análise da prestação de contas e posterior encaminhamento aos órgãos de controle, primeiramente a Auditoria Geral do Estado, e depois ao Tribunal de Contas, na forma prevista no Decreto Estadual 7.901, de 15 de agosto de 1994.

Explana que os fatos e fundamentos apresentados tangentes à intempestividade da remessa da prestação de contas comprovam que não ocorreu por ação ou omissão do recorrente e que foi produzida por órgão exógino à Secretaria de Educação, razão esta que motiva o pedido de análise da decisão do ilustre Conselheiro-Relator.

Relata, por fim, que o recorrente cumpriu todas as obrigações e ritos que a ele foi possível praticar, uma vez que, sua gestão como Secretário de Estado de Educação iniciou-se em 01 de janeiro de 1999, data posterior a vigência do convênio 102/98, firmado com o Município de Juti, para reforma da Escola 31 de Março, que foi de 01/04/1998 a 30/11/1998.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação, seguiram os autos para a análise da Divisão de Fiscalização de Educação - DFE e posterior emissão de parecer do Ministério Púbico de Contas - MPC (peça 5).

A equipe técnica da DFE (peça 6) e o MPC (peça 7) entenderam que os argumentos recursais apresentados não possuem respaldo documental para modificar a Decisão Singular 8356/2016.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Analisando o caso, deixo de acompanhar o entendimento externado pelos pareceres e passo a expor os fundamentos de convicção.

Em consulta ao sistema e-CJUR, verifica-se que o recorrente assumiu a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul em 01 de janeiro de 1999, permanecendo como dirigente da parta até a data de 29 de junho de 2001.

Cumpre salientar que o Convênio nº 102/1998 (peça nº 54 – pp. 106-111 dos autos TC/MS/6839/2002) encerrou-se em 30/11/1998, conforme se pode verificar do estabelecido em sua cláusula décima primeira.

Nesse compasso, verifica-se que o Sr. Pedro Cesar Kemp Gonçalves, como sucessor, não geriu os recursos, bem como não contribuiu para a ocorrência da irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 102, de 1998, tendo adotado todas as medidas devidas no âmbito de sua competência.

Com efeito, é possível reformar a decisão para excluir o comando do “item II”, relativamente à multa de 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao recorrente em razão das irregularidades destacadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** no sentido de:

I– **CONHECER** do presente recurso ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II– no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário de Estado de Educação, Pedro Cesar Kemp Gonçalves (CPF/MF 437.732.819-00), para excluir os comandos dos itens “II e III” da Decisão Singular DSG-G.JRPC – 8356/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1535, do dia 26 de abril de 2017, isentando o recorrente da multa arbitrada em razão da apresentação de fundamentos capazes de modificar o juízo formado no feito; e

III– **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS/dssm